

LEI Nº 2.493/2021, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: *Autoriza o parcelamento e concede redução dos valores de juros e multas, incidentes sobre os débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Sra. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede-se redução nos valores de juros e multa, incidentes sobre os débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, conforme segue:

I – de 90% (noventa por cento) quando pagos em parcela única;

II – de 70% (setenta por cento) quando pagos em até 12 (doze) parcelas;

III – de 50% (cinquenta por cento) quando pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. Na hipótese de pagamento parcelamento será firmado termo próprio de confissão da dívida, estabelecendo os prazos e condições.

§ 2º. Os percentuais previstos neste artigo referem-se a pagamentos ou parcelamentos efetuados até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

§ 3º. Para pagamentos ou parcelamentos efetuados entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, os percentuais de desconto deste artigo serão reduzidos em 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada, tomando-se como base a soma do valor principal, acrescido da correção monetária, dos juros e da multa, observadas as reduções previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

- a) Consolidado, o valor correspondente ao principal, devidamente corrigido, será acrescido de 1% para cada mês parcelado.
- b) O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado nos termos da alínea anterior, pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 2º - O benefício previsto nesta lei não contempla parcelamento de dívida ativa já ajuizado.


Art. 3º - Quando houver parcelamentos anteriores não ajuizados e cancelados por falta de pagamento, a primeira parcela deverá ser correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) da dívida.

Art. 4º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 5º - O benefício instituído por esta lei poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 17 DE FEVEREIRO DE 2021.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE